

Pagamento em dinheiro deferido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.09.520445-2/002 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco Itaucard S.A.
- Apelada: Dalva Rosa de Souza Franco - Relator: DES.
FERNANDO CALDEIRA BRANT**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2011. -
Fernando Caldeira Brant - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Trata-se de apelação contra a r. sentença de f. 66/67, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, nos autos da ação com pretensão de busca e apreensão proposta por Banco Itaucard S.A. em face de Dalva Rosa de Souza Franco.

O autor narrou que firmou com a ré contrato de financiamento para a aquisição de bens no valor de R\$ 27.000,00, estando a avença garantida através de alienação fiduciária do veículo marca Fiat, tipo Siena ELX 1.3 Flex, fabricação e modelo 2005, cor branca e placa GYS 6487.

Uma vez que a requerida se tornou inadimplente a partir da parcela vencida em 30.08.2008, o requerente pretendeu a prestação jurisdicional para buscar e apreender o veículo dado em garantia no contrato.

A sentença julgou extinto o pedido inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC e condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado fixados em R\$ 900,00, com incidência de correção monetária da tabela da CGJMG a partir da publicação da sentença e juros legais após o trânsito em julgado.

O autor interpôs recurso, apresentando suas razões às f. 78/91. Após narrar todo o ocorrido, afirma que o caso é de ação de depósito, cabendo ao réu depositar o bem ou consignar o equivalente em dinheiro. Contudo, sendo o bem encontrado em estado de sucata, a situação se equipara à sua não localização, o que alega o apelante, transcrevendo diversas jurisprudências.

Quanto à obrigação de quitar o débito perante a instituição financeira, defende que não está eximido o devedor, independentemente de culpa, ou não, pelo capotamento do veículo e sua destruição. Esclarece que o contrato firmado se encontra perfeito e acabado, tendo observado as formalidades legais. Ao final, pede o provimento do recurso para que a sentença seja reformada.

Preparo à f. 92 e recurso recebido à f. 93.

Questionada a tempestividade do recurso, sendo, inclusive, revogado o despacho que o recebeu (f. 99), a

**Alienação fiduciária - Decreto-lei nº 911/69 -
Inadimplemento - Bem em péssimo estado de
conservação - Ausência de condição de uso
- Busca e apreensão convertida em depósito
- Possibilidade - Pagamento do equivalente
em dinheiro - Intempestividade do recurso
- Inocorrência - Matéria afastada em agravo -
Litigância de má-fé - Ausência de prova -
Inaplicabilidade**

Ementa: Alienação fiduciária. Decreto-lei 911/69. Inadimplemento. Bem em péssimo estado de conservação. Ausência de condição de uso. Busca e apreensão convertida em depósito. Possibilidade. Pagamento do equivalente em dinheiro.

- Possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, se, a despeito de ter sido encontrado o bem objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, este se encontrar em péssimo estado de conservação e sem a menor condição de uso, hipótese em que se equipara a veículo não localizado.

- Diante da impossibilidade da restituição do bem dado em garantia em alienação fiduciária, cabe ao devedor realizar pagamento do equivalente em dinheiro.

situação foi resolvida através de agravo de instrumento provido, conforme cópia às f. 106/107.

Contrarrazões às f. 95/98, apontando, em preliminar, intempestividade do recurso e litigância de má-fé.

Conheço do recurso, visto que presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Inicialmente, esclareço que a questão da intempestividade suscitada em contrarrazões já foi devidamente afastada em sede de agravo de instrumento (f. 106/107).

Pois bem.

Segundo o art. 3º do DL 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Na espécie, foi deferida a liminar de busca e apreensão e o bem foi localizado. Entretanto, conforme se infere da certidão de f. 22, o veículo objeto da lide foi encontrado bastante avariado em decorrência de capotamento, em estado muito danificado.

A jurisprudência hodierna tem consagrado que a localização do bem depreciado ou em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização e, consequentemente, permite a conversão da ação de busca e apreensão em depósito.

Para ilustrar a matéria, trago a lume o seguinte julgado:

Processual civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Conversão em ação de depósito. Bem encontrado em estado de sucata. Orientação jurisprudencial do STJ. - Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, a localização do bem dado em garantia em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização, o que autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Recurso especial provido (STJ - REsp 654741/SP - Recurso Especial 2004/0055621-8 - Rel.ª Ministra Nancy Andrichi - 3ª Turma - j. em 13.02.2007 - publ. no DJ de 23.04.2007, p. 255).

Na mesma esteira:

Ação de busca e apreensão. Bem em péssimo estado de conservação. Conversão em ação de depósito. Precedentes da Corte. 1. Encontrando-se o bem em péssimo estado de conservação, deteriorado, sem condições de uso, possível o deferimento do pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, vedada, contudo, a prisão civil. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp 656781/SP - REsp 2004/0060472-8 - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª Turma - j. em 25.09.2006 - publ. em DJ de 26.02.2007, p. 583 - RT v. 861, p. 139).

AgRg no REsp. Conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Bem deteriorado. Possibilidade. Precedentes. Agravo improvido. 1. Encontrando-se o bem deteriorado e sem peças essenciais ao seu uso, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em depósito,

embora seja vedada a prisão civil. 2. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 677859/SP - AgRg no REsp 2004/0099204-3 - Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa - 4ª Turma - j. em 07.08.2007 - publ. em DJ de 20.08.2007, p. 284).

Assim, há que ser convertida a ação de busca e apreensão em depósito, visto que não se mostra possível apreender o bem completamente destruído e impossibilitado de uso.

Cabia ao contratante zelar pelo bem dado em garantia no contrato de alienação fiduciária e, no caso em exame, verifica-se que houve duplo descumprimento contratual, visto que a ré, além de não quitar nem mesmo a primeira parcela, deixou se perder o veículo garantidor da avença.

Dessa maneira, assiste razão à instituição financeira requerente quando pleiteia o pagamento em dinheiro do valor que lhe é devido pela requerida. A autora cumpriu plenamente com sua obrigação contratual, concedendo à ré o montante necessário para a aquisição do veículo desejado.

Contudo, a requerida foi totalmente inadimplente, pois não quitou parcela alguma do financiamento e ficou-se inerte diante da perda total do bem em razão do acidente de trânsito (f. 56/60), o que acarreta seu enriquecimento ilícito em contrapartida ao prejuízo da instituição financeira requerente.

Quanto à condenação em litigância de má-fé pleiteada em contrarrazões, esclareço que não é cabível por não haver nos autos prova de que a instituição financeira tenha agido nesse intuito.

Firme em tais considerações, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, julgando procedente a ação de depósito para, diante da perda do bem objeto do contrato, condenar a ré ao pagamento do equivalente em dinheiro, sobre o qual deve incidir correção monetária da tabela da CGJMG desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ressalte-se que deve ser considerado como valor do bem dado em garantia o total financiado (f. 08), uma vez que a autora não efetuou o pagamento de parcela alguma, e, em menos de três meses, o veículo já estava completamente avariado pelo acidente.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, bem como honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça apresentado em contestação, uma vez que a ré não trouxe provas da real necessidade.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o Relator.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...